



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

**Despacho:**

---

### PARECER

**Ref.<sup>a</sup>:** Projecto de Proposta de Lei n.º 259/X/4.<sup>a</sup> (Gov)  
Ofício n.º 286/1<sup>a</sup> Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 17.04.2009

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura  
Excelência,*

#### 1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta Lei acima mencionada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

### 2. Âmbito

2.1. A presente Proposta de Lei visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades competentes nos Estados-membros da União Europeia em matéria de investigação criminal. Nessa medida, o texto proposto tem por objecto regular a tramitação do pedido e da transmissão de dados e de informações pelas autoridades nacionais de aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados-membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

2.2. A citada Decisão-Quadro foi aprovada tomando-se em consideração que o intercâmbio de dados e informações de natureza criminal é fortemente entravado por formalidades, estruturas administrativas e obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados-membros e que é fundamental o acesso em tempo útil a esses dados e informações para detectar, prevenir e investigar com êxito as infracções ou actividades criminosas. Assim, pretendeu-se a criação de um regime jurídico comum para o *intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre as autoridades de aplicação de lei dos Estados-membros*.

2.3. A proposta de lei está dividida em quatro capítulos fundamentais:

- I – Disposições gerais e definições;
- II – Intercâmbio de dados e informações;
- III – Protecção de dados
- IV – Disposições finais.

2.4. Cumpre assinalar, com especial relevo, que com a presente proposta de lei, o Governo pretende que a Assembleia da República confira uma nova competência ao *Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna* (que se encontra na dependência directa do Primeiro-Ministro), a saber, a de garantir às autoridades de aplicação da lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências (cfr. texto proposto para o artigo 10.º, n.º 3), assim como sendo atribuído à *Comissão Nacional de Protecção de Dados* a competência para o exercício do controlo da comunicação dos dados e informações, podendo, designadamente, realizar



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

diligências de auditoria aos procedimentos e às plataformas de suporte tecnológico utilizados (cfr. texto proposto para o artigo 15.º).

### 3. Apreciação

#### 3.1. Autoridade competente

**3.1.1.** No seu artigo 2.º, al. a) atribui-se a qualidade de *autoridade competente de aplicação da lei*, a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicada, a Polícia de Segurança Pública, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e ainda «outros órgãos de polícia criminal de competência específica».

**3.1.2.** Ora, desta relação não se faz qualquer referência ao *Ministério Público*, quando nos termos do disposto no art.º 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa é ao Ministério Público que está conferido o exercício da acção penal, estabelecendo-se aliás no artigo 56.º do Código de Processo Penal que os órgãos de polícia criminal actuam *sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional*, já que é ao Ministério Público que incumbe a direcção de uma investigação de natureza criminal.

**3.1.3.** Nesta conformidade, considera-se que o Ministério Público deve constar expressamente do elenco das entidades que constituem autoridades competentes para aplicação de uma lei que se pretende verse precisamente sobre o intercâmbio de *dados e informações de natureza criminal* entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia.

#### 3.2. Da protecção de dados

Relativamente ao capítulo sobre a protecção de dados (transmissão e transferência de informações para terceiros), verifica-se que a partir da consulta do *sítio* de Internet da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que esta entidade já se pronunciou sobre esta matéria específica (conforme documento que se anexa ao presente parecer) e sobre a qual formulou as seguintes conclusões, que se consideram pertinentes, a saber:

«1 — A proposta de lei em análise corresponde, muito proximamente, à directiva que tem em mira transpor.

2 — Seria mais prudente e ajustado, na perspectiva da protecção de dados pessoais, prever apenas a aplicação do diploma em causa em relação a países que proporcionem protecção



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

adequada na área da investigação policial e criminal, dispondo de legislação interna específica e de entidade(s) independente(s) para garantir a sua aplicação.

3 — O sistema de protecção de dados previsto na proposta de lei apresenta-se ajustado aos princípios gerais aplicáveis.

4 — De todo o modo, caberia precisar que:

a) Antes da efectiva transmissão, as informações e dados objecto de intercâmbio continuam sujeitos à legislação do Estado requerido

b) Eventual transferência de informações ou dados para terceiros países deve depender do facto de estes proporcionarem protecção adequada na área em causa;

5 — A nova competência conferida à CNPD insere-se nas suas atribuições gerais».

### 3.3. Salvaguarda do segredo de justiça e do sigilo profissional

**3.3.1.** A Decisão-Quadro reclama que no cumprimento do seu objecto devem ser salvaguardados o segredo de justiça e o sigilo profissional. Ora, neste pormenor, pode ser questionável a atribuição da competência prevista no n.º 3 do artigo 10.º ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, já que este se encontra na dependência directa do Primeiro-Ministro.

**3.3.2.** É certo que a Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto — LOIC), no seu artigo 15.º, n.º 2, al. c) atribui ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito da coordenação dos órgãos de polícia criminal, a competência para «assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências». No entanto, a LOIC salvaguarda no seu artigo 15.º, n.º 4 que «o secretário-geral *não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal*».

**3.3.3.** A norma ora proposta para o n.º 4 do art.º 10.º confere uma elevada amplitude de actuação por parte do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, pois consigna que lhe compete praticar os actos que garantam o acesso aos dados e informações “*de acordo com as suas necessidades e competências*”, *sem estabelecer qualquer limte*.

**3.3.4.** Nesta conformidade, para salvaguarda do segredo de justiça e do sigilo profissional, sugere-se a consideração na pertinência do aditamento ao proposto n.º 3 do art.º 10.º da



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

limitação prevista no n.º 4 do art.º 15.º da LOIC, designadamente acrescentando à sua parte final: «sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto» — o que se sugere.

### 3.4. Restante conteúdo da Proposta de Lei

**3.4.1.** A redacção proposta para os restantes normativos corresponde, na sua generalidade, à transposição com grande proximidade literal das normas constantes da Decisão-Quadro.

Com efeito, da mesma resulta que ficarão normativamente plasmados os seguintes itens que expressamente resultam da Decisão-Quadro:

- a) Tramitação da partilha de informação entre autoridades dos Estados-membros com competência em matéria de investigação criminal;
- b) Formalismo do pedido, prazos de cumprimento, fundamentos de recusa;
- c) Concretização dos meios de intercâmbio de informações;
- d) Salvaguarda da protecção de dados (com as reticências expostas no Parecer n.º 1/2009, da Comissão Nacional de Protecção de Dados);
- e) Intercâmbio de informações com a Europol e Eurojust.

**3.4.2.** Na justiça medida em que a redacção proposta para os demais preceitos não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

★

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

★

Lisboa, 07 de Maio de 2009.

**Joel Timóteo Ramos Pereira**

*Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.*



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

## ANEXO I

### Parecer n.º 1/2009 da Comissão Nacional de Protecção de Dados

Fonte:

<http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/2009/htm/par/par001-09.pdf>



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

## ANEXO II

### Proposta de Lei n.º 259/X/4.ª(GOV)

#### Exposição de Motivos

A presente lei visa adoptar na ordem interna portuguesa as providências previstas na Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades nacionais de aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

Com efeito, o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre as forças de segurança e as demais autoridades de aplicação da lei tem sido fortemente entravado por formalidades, estruturas administrativas e obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados-membros, impondo-se a adopção de medidas tendentes ao reforço do intercâmbio de informação, com vista a lograr mais segurança e uma mais eficaz defesa dos direitos humanos.

Para tal é necessário que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei possam pedir e obter dados e informações na posse de outros Estados-membros nas diferentes fases da investigação, desde a recolha de informações sobre as infracções até à investigação criminal, domínios em que os sistemas jurídicos vigentes nos vários Estados divergem.

Sem pretender operar qualquer modificação dessa diversidade, a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, modelou um sistema que visa assegurar um intercâmbio célere de determinados tipos de dados e informações considerados vitais.

Sendo manifestamente negativas as consequências da ausência de um enquadramento jurídico comum para o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações, pretendeu-se colmatar a lacuna, aprovando um instrumento juridicamente vinculativo sobre a simplificação do intercâmbio de dados e informações.

Porém, logo na altura da respectiva aprovação, ficou claro que o novo instrumento não deveria afectar os instrumentos, existentes ou futuros, tendentes a ampliar os objectivos subjacentes à iniciativa ou susceptíveis de facilitar os procedimentos de intercâmbio de dados e informações.

Também foi justamente assinalada a importância de promover um intercâmbio de informações de alcance tão amplo quanto possível, em especial no que diz respeito a infracções directas ou indirectamente ligadas à criminalidade organizada e ao terrorismo, alargando os dispositivos existentes.

Em 2007, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Prüm entre a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, o Luxemburgo, os Países Baixos e a Áustria, relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio

da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração ilegal, foi atingido consenso político no sentido de incorporar o conteúdo das disposições do Tratado no quadro jurídico da União Europeia. Foi assim preparada, por iniciativa da Presidência Alemã, com destacado impulso durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União, a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, que veio a ter aprovação final em 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.

Somando-se ao que decorre da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho (“Decisão de Prüm”) veio regular as condições e procedimentos para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos. Fixou também regras com vista à transmissão tanto de dados relacionados com eventos importantes de alcance transfronteiriço, como de informações para a prevenção de atentados terroristas e delineou novas modalidades de aprofundamento da cooperação policial transfronteiras.

Com vista a precisar o quadro aplicável ao intercâmbio de dados e informações, o Conselho aprovou uma decisão complementar sobre a execução da decisão de Prüm, a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008.

Estas iniciativas vieram ampliar e complexificar o mosaico jurídico de que faziam parte a Acção Comum 97/339/JAI, relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas e a Decisão-Quadro, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas conjuntas de investigação, sucessivamente enriquecido com novas componentes, com destaque para a Decisão-Quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade e a Decisão-Quadro relativa à protecção dos dados pessoais no âmbito do terceiro pilar.

Acresce que o trabalho de cooperação entre os Estados-membros levou já à elaboração de um manual de boas práticas destinado às forças policiais, que visa definir, de modo simples e prático, as suas responsabilidades e obrigações em matéria de protecção de dados.

Face a tal dinâmica, ficou reforçada a necessidade de criar na nossa ordem jurídica os mecanismos e procedimentos a cuja adopção a República Portuguesa está vinculada por força da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

É possível fazê-lo no quadro propício decorrente da revisão da Lei de Segurança Interna e da Lei de Organização da Investigação Criminal, cujos objectivos prioritários foram precisamente o reforço



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

da coordenação entre forças e serviços de segurança e o incentivo à partilha de informação. Aliás, a definição de regras para o intercâmbio desejado entre as próprias autoridades nacionais pode beneficiar significativamente do sistema modelado pela Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais e definições

#### Artigo 1.º

##### Objecto

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se ao pedido e à transmissão de dados e de informações pelas autoridades nacionais de aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

2 - O intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei na União Europeia é baseado no princípio da disponibilidade e realizado em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-membros da União Europeia.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente de aplicação da lei», uma autoridade policial, aduaneira ou outra, com excepção dos serviços ou unidades que se dediquem especificamente a questões de segurança nacional, habilitada pelo direito interno a detectar, prevenir e investigar infracções ou actividades criminosas e, no contexto dessas funções, a exercer a autoridade e tomar medidas coercivas, sendo, no tocante à República Portuguesa, uma das seguintes:

- Polícia Judiciária;
- Guarda Nacional Republicana;
- Polícia de Segurança Pública;
- Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- Outros órgãos de polícia criminal de competência específica;

b) «Investigação criminal», uma fase processual em que por uma autoridade competente de aplicação da lei são feitas diligências na acepção do artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto;

c) «Operação de informações criminais», uma fase processual, anterior à fase da investigação criminal, em cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está legalmente habilitada a recolher, a tratar e a analisar informações sobre infracções ou actividades

criminosas, com o objectivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos;

d) «Dados e/ou informações»:

i) Qualquer tipo de dados ou informações na posse das autoridades de aplicação da lei; e

ii) Qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas, a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso sem recorrer à aplicação de meios de obtenção de prova a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;

e) «Infracções»: aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Limites do dever de cooperação

1 - A presente lei não determina qualquer obrigação de:

a) Recolher e conservar dados e informações, com o intuito de os fornecer às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros;

b) Fornecer dados ou informações para serem utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária;

c) Obter dados ou informações através de meios de obtenção de prova, tal como definidas pelo direito interno português.

2 - A presente lei não confere qualquer direito de utilizar, como meio de prova perante uma autoridade judiciária, os dados ou informações que através dos mecanismos nela previstos sejam transmitidos.

3 - A entidade portuguesa que tenha fornecido dados ou informações, ao abrigo dos instrumentos de cooperação judiciária em vigor entre os Estados membros e da presente lei, terá de dar o seu consentimento para que estes sejam utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária, salvo se já o tiver feito aquando da respectiva transmissão.

#### Artigo 4.º

##### Igualdade de tratamento

1 - São aplicáveis ao intercâmbio de dados e informações, nos termos da presente lei, condições idênticas às legalmente previstas para a comunicação de dados e informações entre as autoridades nacionais previstas na alínea a) do artigo 2.º

2 - O intercâmbio de dados e informações, nos termos da presente lei, não depende de acordo ou autorização judicial quando a autoridade requerida possa, nos casos e termos legalmente previstos, ter acesso aos dados sem tal requisito.

3 - Nos casos em que o acesso a dados ou informações dependa legalmente de acordo ou de autorização de autoridade judiciária, deve o mesmo ser solicitado pela autoridade requerida à autoridade judiciária competente, por forma a ser decidido de acordo com regras idênticas às aplicáveis às autoridades nacionais.

4 - Sempre que tenham sido obtidos junto de outro Estado membro ou de um país terceiro e tendo sido recolhidos para fins determinados, explícitos e legítimos, estejam subordinados ao princípio da





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

finalidade, os dados ou informações solicitados só podem ser transmitidos à autoridade competente de aplicação da lei de outro Estado membro com o consentimento do Estado membro ou de país terceiro que os forneceu.

## Artigo 5.º

### Segredo de justiça e sigilo profissional

1 - As autoridades nacionais de aplicação da lei dão cumprimento, em cada caso de intercâmbio de dados ou informações, às exigências decorrentes da legislação em vigor sobre segredo de justiça, garantindo, em conformidade com o direito interno, a confidencialidade de todos os dados e informações que revistam tal natureza.

2 - Quem, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados, cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, fica obrigado a sigilo profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP).

## CAPÍTULO II

### Intercâmbio de dados e informações

## Artigo 6.º

### Fornecimento de dados e informações

1 - Os dados e informações para fins de detecção, prevenção ou investigação de uma infracção são fornecidos:

a) Mediante pedido de uma autoridade competente de aplicação da lei que, actuando no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo direito interno, conduza uma investigação criminal ou uma operação de informações criminais;

b) De forma espontânea, nos termos do artigo 11.º da presente lei.

2 - Os dados ou informações são igualmente trocados com a Europol e a Eurojust, na medida em que o intercâmbio diga respeito a uma infracção ou a uma actividade criminosa que se enquadre nos seus mandatos, nos termos definidos pelos instrumentos em vigor sobre as respectivas atribuições e competências.

## Artigo 7.º

### Pedidos de dados e informações

1 - No pedido devem ser:

a) Indicados os factos que levam a fazer crer que a autoridade requerida dispõe de dados e informações relevantes;

b) Explicitados os fins para os quais são solicitados os dados e informações, bem como a relação entre tais fins e a pessoa a que dizem respeito.

2 - Os pedidos de dados ou informações devem incluir, pelo menos, os elementos constantes do anexo B.

## Artigo 8.º

### Prazos para o fornecimento de dados e informações

1 - São objecto de resposta no prazo máximo de oito horas os pedidos urgentes de dados e informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão – Quadro

2002/584/JAI, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, aplicando-se, quando tal não seja possível, as regras seguintes:

a) Se a resposta não puder ser dada no prazo de oito horas, a autoridade requerida deve indicar as razões dessa impossibilidade no formulário constante do anexo A.

b) Se o fornecimento dos dados ou informações num prazo de oito horas representar um ónus desproporcionado, a autoridade requerida pode adiar a sua transmissão, comunicando imediatamente o adiamento à autoridade requerente e fornecendo os dados ou informações solicitados o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de três dias.

2 - São objecto de resposta no prazo máximo de uma semana os pedidos não urgentes de dados ou informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, devendo, quando tal não seja possível, indicar as razões dessa impossibilidade no formulário constante do anexo A.

3 - Nos restantes casos, os dados ou informações solicitados são comunicados à autoridade requerente no prazo de catorze dias, devendo ser indicadas, quando tal não seja possível, as razões dessa impossibilidade, através do formulário constante do anexo A.

## Artigo 9.º

### Recusa de transmissão de dados ou informações

1 - Sem prejuízo da aplicação do disposto do n.º 1 do artigo 4.º, pode ser recusado o fornecimento de dados ou informações se existirem razões factuais para presumir que o fornecimento dos dados ou informações:

a) Iria afectar interesses essenciais de segurança nacional da República Portuguesa; ou

b) Iria pôr em risco o êxito de uma investigação em curso, de uma operação de informações criminais ou ainda a segurança das pessoas; ou

c) Seria claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitado.

2 - Sempre que o pedido diga respeito a uma infracção que, ao abrigo da lei portuguesa seja punível com pena de prisão igual ou inferior a um ano, a autoridade requerida pode recusar-se a fornecer os dados ou informações solicitados.

3 - O fornecimento de dados ou informações é sempre recusado se a autoridade judiciária competente não autorizar o acesso e o intercâmbio solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

## Artigo 10.º

### Canais de comunicação e língua

1 - O intercâmbio de dados e informações ao abrigo da presente lei deve efectuar-se através dos gabinetes Sirene, Interpol ou Europol.



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2 - Podem ser usadas todas as línguas de trabalho previstas nos instrumentos jurídicos que enquadram o funcionamento dos gabinetes referidos no número anterior.

3 - Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna garantir às autoridades a que se aplica a presente lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências.

#### Artigo 11.º

Intercâmbio espontâneo de dados e informações

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, as autoridades nacionais previstas na alínea a) do artigo 2.º devem, sem prévia solicitação, fornecer dados e informações às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados-membros interessados, nos casos em que existam razões factuais para crer que esses dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação das infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

2 - O fornecimento de dados e informações deve limitar-se àquilo que for considerado relevante e necessário para o êxito da detecção, da prevenção ou da investigação da infracção ou da actividade criminosa em questão.

### CAPÍTULO III Protecção de dados

#### Artigo 12.º Regime aplicável

1 - Antes da efectiva transmissão, os dados e informações solicitados continuam sujeitos à legislação em vigor que assegura a respectiva protecção.

2 - As regras de protecção de dados previstas para a utilização dos canais de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º são aplicáveis ao procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto na presente lei.

3 - A utilização de dados e informações, que tenham sido objecto de intercâmbio directo ou bilateral ao abrigo da presente lei, fica subordinada às disposições nacionais de protecção de dados do Estado membro que os recebe, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras que protegem os dados e informações recolhidos nesse Estado membro.

4 - Nos casos em que Portugal é o Estado membro requerido, os dados pessoais são protegidos de acordo com o disposto na LPDP.

#### Artigo 13.º Limites à utilização

1 - Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas autoridades requerentes para os fins para que foram fornecidos, ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública.

2 - Ao fornecer dados e informações de acordo com a presente lei, a autoridade nacional competente pode, em aplicação do quadro legal em vigor, impor condições para a utilização desses

dados e informações pela autoridade à qual são fornecidos.

3 - Podem também ser impostas condições referentes à comunicação do resultado da investigação criminal ou da operação de informações criminais no contexto da qual tenha sido realizado o intercâmbio de dados e informações, bem como sobre a utilização e o tratamento ulteriores dos dados e informações transmitidos.

4 - A eventual transferência para terceiros países de dados e informações fornecidos ao abrigo da presente lei só terá lugar quando seja assegurada protecção adequada na área em causa.

#### Artigo 14.º

##### Comunicação por meios electrónicos

1 - Sempre que as condições técnicas o permitam, a comunicação de dados às autoridades requerentes pode efectuar-se por meios electrónicos.

2 - A comunicação de dados nos termos do número anterior dispensa o seu envio subsequente em suporte físico.

3 - As autoridades requeridas ao abrigo da presente lei adoptam as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por uma rede ou a sua disponibilização através da concessão de acesso directo automatizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adição, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pela presente lei.

4 - No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, devem ser adoptadas medidas tendentes a:

a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);

b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por uma pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

c) Impedir a introdução não autorizada de dados no arquivo, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais inseridos no arquivo (controlo do arquivo de dados);

d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);

e) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);

f) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

utilizando equipamento de comunicação de dados (controlo da transmissão);

g) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);

h) Impedir que os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos por uma pessoa não autorizada durante transferências de dados pessoais ou durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte);

i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser reparados em caso de avaria (recuperação do equipamento); e

j) Assegurar que o sistema funcione, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados arquivados não sejam falseados por quaisquer erros de funcionamento do sistema (integridade).

**Artigo 15.º**

**Comissão Nacional de Protecção de Dados**

A Comissão Nacional de Protecção de Dados exerce o controlo da comunicação dos dados e das demais operações previstas na presente lei, podendo realizar diligências de auditoria aos procedimentos e às plataformas de suporte tecnológico utilizados e exercer todas as demais competências de fiscalização previstas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

**Artigo 16.º**

**Extensão da aplicação**

O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, à comunicação de dados e informações entre forças e serviços de segurança, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro  
O Ministro da Presidência  
O Ministro dos Assuntos Parlamentares

**ANEXO A**

**INTERCÂMBIO DE DADOS AO ABRIGO DA DECISÃO-QUADRO 2006/960/JAI DO CONSELHO\* JO L 386, de 29.12.2006 / FORMULÁRIO A UTILIZAR NOS CASOS DE TRANSMISSÃO/ ATRASO/RECUSA DA INFORMAÇÃO**

O presente formulário deve ser utilizado pelas autoridades nacionais para transmitir os dados e/ou a informação requeridos e informar a autoridade requerente da impossibilidade de cumprir os prazos normais, da necessidade de submeter o pedido à apreciação de uma autoridade judiciária para autorização ou da recusa de transmissão de dados. O formulário pode ser utilizado mais de uma vez no decurso do processo (p. ex. se o pedido, numa

primeira fase, tiver que ser submetido a uma autoridade judiciária e vier ulteriormente a verificar-se que a sua execução deve ser recusada).

Autoridade requerida (nome, endereço, telefone, fax, correio electrónico, Estado-Membro)	
Contactos do responsável pelo tratamento do pedido (facultativo)	
Número de referência da presente resposta	
Data e número de referência da resposta anterior	
Em resposta à seguinte autoridade requerente	
Data e hora do pedido	
Número de referência do pedido	
O prazo normal, nos termos do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI seria de:	
A infração é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e	Pedido urgente → <input type="checkbox"/> 8 horas
Os dados ou informações solicitados estão contidos numa base a que uma autoridade de aplicação da lei do Estado-Membro requerido tem acesso directo	Pedido não urgente → <input type="checkbox"/> 1 semana
Outros casos	→ <input type="checkbox"/> 14 dias
Transmissão de dados ao abrigo da Decisão-Quadro 2006/960/JAI: dados e informações transmitidos	
1. Utilização dos dados ou informações transmitidos	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações transmitidos podem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam ou para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública;	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações transmitidos são igualmente autorizados para outros fins, nas seguintes condições (facultativo): .....	
2. Fiabilidade da fonte	
<input type="checkbox"/> Favel	
<input type="checkbox"/> Geralmente favel	
<input type="checkbox"/> Não favel	
<input type="checkbox"/> Não pode ser avaliada	
3. Exactidão dos dados ou informações	
<input type="checkbox"/> Total	
<input type="checkbox"/> Estabelecida pela fonte	
<input type="checkbox"/> Testemunho indirecto - confirmado	
<input type="checkbox"/> Testemunho indirecto - não confirmado	
4. Os resultados da investigação criminal ou da operação de informações criminais, no âmbito das quais se processou o intercâmbio de informações, devem ser comunicados à autoridade de transmissão:	
<input type="checkbox"/> Não	
<input type="checkbox"/> Sim	
5. No caso de intercâmbio espontâneo: motivos para considerar que os dados ou informações podem contribuir para a deteção, prevenção ou investigação de infrações a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI:	
ATRASO — Não é possível responder dentro do prazo aplicável previsto no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI	
Os dados ou informações não podem ser fornecidos dentro do prazo estipulado, pelas seguintes razões:	
Prevê-se que sejam transmitidos dentro de:	
<input type="checkbox"/> 1 dia <input type="checkbox"/> 2 dias <input type="checkbox"/> 3 dias	
<input type="checkbox"/> ... semanas	
<input type="checkbox"/> 1 mês	
<input type="checkbox"/> Foi solicitada a autorização de uma autoridade judiciária. Prevê-se que as formalidades para a concessão/recusa da autorização estejam concluídas num prazo de ... semanas	
RECUSA — Os dados ou informações:	
<input type="checkbox"/> não puderam ser fornecidos e solicitados a nível nacional, ou	
<input type="checkbox"/> ou não podem ser fornecidos por um ou mais dos seguintes motivos:	
A — Motivos decorrentes do controlo judiciário que impossibilitam a transmissão ou impõem o recurso ao auxílio judiciário mútuo	
<input type="checkbox"/> A autoridade judiciária competente não autorizou o acesso e o intercâmbio dos dados ou informações	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações solicitados foram previamente obtidos por meio de medidas coercivas e o seu fornecimento não é permitido pelo direito interno	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações não estão na posse	
• Das autoridades de aplicação da lei, ou	
• De autoridades públicas ou entidades privadas de forma que permita o acesso das autoridades de aplicação da lei sem tomar medidas coercivas	
<input type="checkbox"/> B — O fornecimento dos dados ou informações solicitados afectaria interesses essenciais de segurança nacional, ou poria em risco o êxito de uma investigação em curso ou de uma operação de informações criminais, ou ainda a segurança de pessoas, ou seria claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi pedido.	
Caso tenham sido assinaladas as quadriculas A ou B, é favor comunicar, caso seja necessário, outras informações ou motivos de recusa (facultativo):	
<input type="checkbox"/> D — A autoridade requerida decide recusar a execução porque o pedido não respeita, nos termos da legislação do Estado-Membro requerido, a seguinte infração (especificar a natureza e a qualificação jurídica da infração) ..... punível com pena máxima de liberdade de duração igual ou inferior a um ano	
<input type="checkbox"/> E — Os dados ou informações solicitados não estão disponíveis	
<input type="checkbox"/> F — Os dados ou informações solicitados foram obtidos junto de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, estão subordinados à regra da especialidade, e esse Estado-Membro ou país terceiro não deu o seu consentimento para a transmissão dos dados ou informações.	

**ANEXO B**

**INTERCÂMBIO DE DADOS AO ABRIGO DA DECISÃO-QUADRO 2006/960/JAI DO CONSELHO / FORMULÁRIO DO PEDIDO DE DADOS E INFORMAÇÕES A UTILIZAR PELO ESTADO MEMBRO REQUERENTE**

O presente formulário deve ser utilizado para solicitar dados e informações ao abrigo da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, de 18 de Dezembro de 2006 (JO L 386, de 29.12.2006, p. 89):

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

**I – Informação administrativa**

Autoridade requerente (nome, endereço, telefone, fax, correio electrónico, Estado-Membro)	
Contactos do responsável pelo tratamento do pedido (facultativo)	
Dirigido ao seguinte Estado-Membro	
Data e hora do pedido	
Número de referência do presente pedido	

**Pedidos anteriores**

O presente pedido é o primeiro para este caso

O presente pedido é apresentado na sequência de pedidos anteriores no âmbito do mesmo caso

Pedidos anteriores		Resposta(s)		
	Data	Número de referência (no Estado-Membro requerente)	Data	Número de referência (no Estado-Membro requerido)
1.				
2.				
3.				
4.				

Se o pedido for enviado a mais que uma autoridade no Estado-Membro requerido, especificar cada um dos canais utilizados.

<input type="checkbox"/> Oficial de Ligação UN/Europol	<input type="checkbox"/> Para informação	<input type="checkbox"/> Para execução
<input type="checkbox"/> GCN Interpol	<input type="checkbox"/> Para informação	<input type="checkbox"/> Para execução
<input type="checkbox"/> SIRENE	<input type="checkbox"/> Para informação	<input type="checkbox"/> Para execução
<input type="checkbox"/> Oficial de Ligação	<input type="checkbox"/> Para informação	<input type="checkbox"/> Para execução
<input type="checkbox"/> Outros (especificar):	<input type="checkbox"/> Para informação	<input type="checkbox"/> Para execução

Se o mesmo pedido for enviado a outros Estados-Membros, especificar os Estados-Membros e os canais utilizados (facultativo)

**II – Prazos**

PM: Prazos previstos no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI

A – A infração é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI

e

Os dados ou informações solicitados estão contidos numa base de dados a que uma autoridade de aplicação da lei tem acesso directo

→ Pedido urgente → Prazo: 8 horas, com possibilidade de adiamento

→ Pedido não urgente → Prazo: 1 semana

B – Outros casos: Prazo: 14 dias

<input type="checkbox"/> Pedido COM carácter de urgência
<input type="checkbox"/> Pedido SEM carácter de urgência
Motivos da urgência (nomeadamente os suspeitos estão detidos, o caso deve ir a tribunal num prazo determinado):
Dados ou informações solicitados

Tipo de infração(ões) ou actividade(s) criminoso(s) objecto da investigação Descrição das circunstâncias em que a infração ou infracções foram cometidas, incluindo a hora, o local e o grau de participação na infração ou infracções da pessoa a quem diz respeito o pedido de dados ou informações.
---

**Natureza da infração ou infracções**

A – Aplicação do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/.../JAI

A.1 A infração é punível com pena privativa de liberdade, de duração máxima não inferior a 3 anos no Estado-Membro requerente

E

A.2 A infração (ou infracções) constam da seguinte lista:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Participação numa organização criminosa  | <input type="checkbox"/> Branqueamento dos produtos do crime  |
| <input type="checkbox"/> Terrorismo   | <input type="checkbox"/> Falsificação de moeda, incluindo o euro  |
| <input type="checkbox"/> Tráfico de seres humanos   | <input type="checkbox"/> Crimes informáticos  |
| <input type="checkbox"/> Exploração sexual de crianças e pornografia infantil   | <input type="checkbox"/> Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e obtenções vegetais ameaçadas |
| <input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas   | <input type="checkbox"/> Auxílio à entrada e à permanência irregulares  |
| <input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos  | <input type="checkbox"/> Homicídio voluntário e ofensas corporais graves  |
| <input type="checkbox"/> Corrupção  | <input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos  |
| <input type="checkbox"/> Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Junho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias | <input type="checkbox"/> Rapto, sequestro e tomada de reféns  |
| <input type="checkbox"/> Roubo organizado ou à mão armada   | <input type="checkbox"/> Raciismo e xenofobia   |
| <input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte  | <input type="checkbox"/> Tráfico de veículos nucleares e radioactivos   |
| <input type="checkbox"/> Burtá  | <input type="checkbox"/> Tráfico de veículos roubados   |
| <input type="checkbox"/> Extorsão de protecção  | <input type="checkbox"/> Viciação   |
| <input type="checkbox"/> Contrafacção e pirataria de produtos   | <input type="checkbox"/> Fogo posto   |
| <input type="checkbox"/> Falsificação e tráfico de documentos administrativos   | <input type="checkbox"/> Crimes da jurisdição do Tribunal Penal Internacional   |
| <input type="checkbox"/> Falsificação de meios de pagamento   | <input type="checkbox"/> Desvio de avião ou navio   |
| <input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento  | <input type="checkbox"/> Sabotagem  |

→ A infração é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Por conseguinte, é aplicável o n.º 1 do artigo 4.º (casos urgentes) e o n.º 3 do artigo 4.º (casos não urgentes) da Decisão-Quadro 2006/960/JAI no que se refere aos prazos de resposta ao presente pedido.

ou

B – A infração ou infracções não se enquadram no ponto A. Nesse caso, descrição da infração ou infracções:

**Fins para os quais são solicitados os dados ou informações**

**Relação entre os fins para os quais os dados ou informações são solicitados e a pessoa a quem dizem respeito**

**Identidade (tanto quanto se conhece) da pessoa ou pessoas que são o principal objecto da investigação criminal ou da operação de informações criminais subjacente ao pedido de dados ou informações**

**Motivos para pensar que os dados ou informações se encontram no Estado-Membro requerido**

**Restrições à utilização das informações contidas no presente pedido para outros fins distintos daqueles para que foram fornecidas ou para evitar uma ameaça imediata e grave à segurança pública**

- |  |
|--|
| <input type="checkbox"/> Utilização permitida  |
| <input type="checkbox"/> Utilização permitida, mas sem mencionar a fonte das informações |
| <input type="checkbox"/> Utilização subordinada a autorização da fonte das informações   |
| <input type="checkbox"/> Utilização não permitida  |